



**REGULAMENTO DO
JAFFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF nº 44.465.719/0001-73**

29 de dezembro de 2025



DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

“Anexo da Classe” ou “Anexo” São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;

“Administradora” **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1.726, 7º andar, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.375.598/0001-10, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 22.987, de 23 de janeiro de 2025;

“Assembleia de Cotistas” Assembleia de Cotistas do Fundo;

“Ativos” São os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez, quando mencionados em conjunto;

“Ativo(s) de Liquidez” Significam: **(a)** títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional; **(b)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (a); e **(c)** cotas de classes de investimento que apliquem seus recursos preponderantemente nos ativos mencionados nos itens (a) e (b) acima, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados e geridos pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, ou empresas a elas ligadas, com a finalidade de compor ativos de liquidez da Carteira;

“Auditoria Independente” Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;



<u>“Boletim de Subscrição”</u>	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>“B3 – CETIP”</u>	A B3 – Segmento CETIP UTMV;
<u>“Carteira”</u>	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
<u>“CDI”</u>	Certificado de Depósitos Interbancário;
<u>“Chamada(s) de Capital”</u>	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
<u>“Código ANBIMA”</u>	O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;
<u>“Cotas”</u>	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Cotista(s)”</u>	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
<u>“Custodiante”</u>	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório da CVM n.º 19.047, de 31 de agosto de 2021;
<u>“CVM”</u>	A Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Dia Útil”</u>	Todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado



nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional na Cidade de São Paulo - SP;

“Diligência”

Significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida;

“Direito de Preferência”

Significa o direito de preferência dos Cotistas na subscrição de novas Cotas

“Escriturador”

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada;

“Fatores de Risco”

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

“Fundo”

É o JAFFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA;

“Gestora”

BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 24º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.906, de 03 de outubro de 2017;

“IGP-M”

Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;

“IPCA”

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado



pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;

“Partes Relacionadas”

As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

“Patrimônio Líquido”

Soma algébrica de disponível da Classe com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades, o qual será calculado diariamente pela Administradora;

“Período _____ de Desinvestimento”

Significa o período a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe nas Sociedades Alvo, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento e/ou no Anexo ou conforme definido em Assembleia de Cotistas, e se dará início a um processo de desinvestimento total da Classe;

“Período de Investimento”

Significa o período de 10 (dez) anos contados a partir da primeira integralização de Cotas da Classe;

“Prazo de Aplicação”

Significa o prazo máximo para aplicação dos recursos da Classe nos Ativos, o qual será o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital ou em decorrência de operações de desinvestimentos;

“Plano de Liquidação”

Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;

“Prazo de Duração”

Tem o significado do Artigo 03 deste Regulamento;

“Regulamento”

O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;

“Resolução CVM 30”

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme



alterada;

“Resolução CVM nº 160”

Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM nº 175”

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Sociedade(s) Alvo(s)”

São a(s) companhias brasileiras abertas ou fechadas a serem alvo de investimento pela Classe e que atendam os requisitos exigidos pela regulamentação aplicável;

“Sociedade(s) Investida(s)”

São (são) a(s) Sociedade(s) Alvo emissora(s) de Ativos Alvo adquiridos, subscritos ou atribuídos à Classe;

“Taxa de Administração”

Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Taxa de Gestão”

Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo.



REGULAMENTO DO JAFFA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF nº 44.465.719/0001-73

O **JAFFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe de cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.



CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia de Cotistas poderá encerrar antecipadamente o Prazo de Duração do Fundo, nos termos definidos neste Regulamento e no Anexo da Classe.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 24º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.906, de 03 de outubro de 2017.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os Artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos Artigos 25 do Anexo Normativo IV.



Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

- (a)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i.** Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - ii.** Escrituração das Cotas;
 - iii.** Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175; e
 - iv.** Outros serviços em benefício da Classe.
- (b)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i.** O registro de Cotistas;
 - ii.** O livro de atas das Assembleias Gerais e de atas das reuniões dos comitês de investimento, se houver;
 - iii.** O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv.** Os pareceres do auditor independente; e
 - v.** Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços



contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

- (g)** Manter atualizadas as informações cadastrais de cada Fundo, Classe e Subclasse, conforme aplicável;
- (h)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (i)** Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (j)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (k)** Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (l)** Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (m)** Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;
- (n)** Transferir à Classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (o)** Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível



com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;

- (p) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe de Cotas;
- (q) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as regras de dispensa previstas na regulamentação aplicável;
- (r) Elaborar e divulgar as demonstrações contábeis, devendo definir a classificação contábil da Classe de Cotas entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos, conforme previsto na regulamentação específica;
- (s) Comunicação à CVM acerca de desenquadramento e reenquadramento, conforme hipóteses previstas no Artigo 11 do Anexo Normativo IV;
- (t) Observar as disposições constantes no Regulamento;
- (u) Coordenar e participar das Assembleias de Cotistas e cumprir suas deliberações; e
- (v) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- (a) Ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- (b) Títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- (c) Ativos referidos no Artigo 11, § 4º, inciso I, do Anexo Normativo IV, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.



Parágrafo 2º Para utilizar as dispensas referidas acima, a Administradora deve assegurar a adequada salvaguarda desses Ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades: **(a)** receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos Ativos; **(b)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e **(c)** cobrar e receber, em nome da Classe de Cotas, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos Ativos custodiados.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, a Administradora deve: **(1)** disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: **1.i)** um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e **1.ii)** o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e **(2)** elaborar as demonstrações contábeis da Classe de Cotas para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: **2.i)** sejam emitidas novas Cotas da mesma Classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; **2.ii)** as Cotas da mesma Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou **2.iii)** haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo 4º As demonstrações contábeis referidas no item 2 acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, estando, no entanto, dispensada a elaboração destas demonstrações contábeis quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, nos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 31 do Anexo Normativo IV.



Parágrafo 5º A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre suas atividades, conforme aplicável.

Artigo 09. Adicionalmente às obrigações acima dispostas, caberá também à Administradora enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (a) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175;
- (b) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (c) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas Classes de Cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (d) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (e) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Artigo 10. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas



na Resolução CVM nº 175, especialmente os Artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 26 do Anexo Normativo IV, conforme aplicável.

Artigo 12.

Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;
 - vi. Cogestão da carteira de ativos; e
 - vii. Outros serviços em benefício da Classe.
- (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, em nome da Classe, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, bem como de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos no Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido, observada a obrigação da Administradora acerca do Artigo 11 do Anexo Normativo IV;
- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pela Classe, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;



- (g)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h)** Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento da Classe, a documentação relativa às operações;
- (j)** Contar com processos que possibilitem o rateio de ordens, conforme aplicável;
- (k)** Executar a Política de Investimentos;
- (l)** Fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (m)** Firmar os acordos de acionistas em sociedades investidas;
- (n)** Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no § 1º do Artigo 5º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (o)** Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;
- (p)** Observar as disposições constantes do Regulamento e do Anexo;
- (q)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (r)** Contratar, em nome da(s) Classe(s), bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos dos Ativos;
- (s)** Solicitar à Administradora o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (t)** Comunicar ao comitê de investimentos, se houver, e/ou aos Cotistas, por intermédio da Administradora, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (u)** Realizar, sempre que aplicável, a classificação ANBIMA da Classe de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira, em conformidade com as normas e critérios estabelecidos pela



ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA;

- (v) Monitorar os Ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de voto;
- (w) Indicar os representantes da Classe que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (x) Avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (y) Encaminhar à Administradora, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas ou veículos investidos, conforme o caso, para que a Administradora tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios da Classe;
- (z) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução 175;
- (aa) Elaborar as propostas de investimento em Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e desinvestimento em Sociedade Investida a serem enviadas ao comitê de investimentos (se aplicável), bem como quaisquer outros materiais necessários à deliberação pelo comitê de investimento (se aplicável); e
- (bb) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem caracterizar como conflito de interesse.

Parágrafo 2º Nos termos deste Regulamento, a Gestora poderá representar o Fundo e a Classe nas assembleias gerais de acionistas e/ou nas assembleias gerais de debenturistas das Sociedades Alvo que integram a carteira da Classe, conforme o caso. A Gestora deverá dar conhecimento a respeito das



deliberações e disponibilizar à Administradora uma cópia da ata correspondente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a partir da sua disponibilização à Gestora pela Sociedade Alvo ou pelo agente fiduciário dos Ativos Alvo, conforme o caso.

Artigo 13. Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: **(a)** a Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; **(b)** a remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e **(c)** a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe de Cotas, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 14. Sempre que forem requeridas informações previstas no subitem “m” do Artigo 13 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe de Cotas e dos demais Cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 15. Caso a Gestora contrate parte relacionada a prestador de serviço essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 16. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (a)** Receber depósito em conta corrente;
- (b)** Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos Artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM nº 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de Fundo;
- (c)** Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;



- (d) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (e) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu Regulamento, conforme previsto no § 2º do Artigo 118 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 17. Em acréscimo às vedações previstas acima, salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

- (a) A Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- (b) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: **i)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou **ii)** façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo Único. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe de Cotas figure como contraparte das pessoas mencionadas no item a acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por prestador de serviço



essencial, salvo se a Administradora ou Gestora do Fundo atuem: **(a)** como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e **(b)** como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 18. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Nos termos indicados acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço do Fundo será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Artigo 19. Adicionalmente ao disposto no Artigo 18 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo.

Parágrafo 1º A Administradora e/ou a Gestora poderão reduzir unilateralmente



a Taxa de Administração e/ou a Taxa de Gestão, conforme o caso, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Artigo 21. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, pode(m) estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão estabelecidas, respectivamente.

Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do Artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de Administração e/ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Artigo 25.**

A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 26.

Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 27.

A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a



finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 28. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do Artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 29. A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

Parágrafo 1º O Custodiante realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas da Classe.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) Realizar os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos, bem como a custódia da carteira de ativos da Classe;
- (b) Abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo e da Classe;
- (c) Recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo e da Classe;
- (d) Realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos da Classe;
- (e) Cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe;
- (f) Acatar somente as ordens emitidas pela Administradora ou pela Gestora, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- (g) Executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às



operações da Classe.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 30. O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido nos Ativos descritos no Anexo deste Regulamento.

Artigo 31. Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento classificados como “Entidade de Investimento”, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 32. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Regulamento vedar a transferência ou negociação das cotas em mercados secundários, as Cotas ficam dispensadas do registro escritural previsto no Artigo 15 da parte geral da Resolução CVM nº 175, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do cotista no livro de “Registro de Cotas Nominativas” ou da conta de depósito das cotas aberta em nome do Cotista, mantidos sob o controle da Administradora.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Artigo 33. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas, no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio da Administradora, primeiramente aos demais Cotistas da Classe, observado o disposto no Anexo da Classe.



Artigo 34. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Artigo 35. Mediante notificação para Chamada de Capital, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto à Administradora, os Cotistas deverão pagar o montante solicitado na notificação de Chamada Capital em até 10 (dez) dias corridos, contados da entrega da referida notificação pela Administradora. Este procedimento deverá ser repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas emitidas e subscritas da Classe sejam totalmente integralizadas. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à integralização, emitido pela Administradora ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas.

Artigo 36. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata die*, acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os valores em atraso, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, a partir do segundo mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo 2º Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou



parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos.

Parágrafo 3º Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO X. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 37. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora e a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 38. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e



na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Ativos a serem empregados na integralização, inclusive da necessidade de laudo de avaliação do valor justo, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo.

Artigo 39. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 40. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a)** Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b)** A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c)** A substituição do Custodiante;
- (d)** A emissão de novas cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (e)** A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (f)** A alteração do Regulamento, ressalvado o Artigo 52 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (g)** A alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do comitê de investimentos, se houver;
- (h)** O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo, se for o caso;
- (i)** O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, se for o caso;
- (j)** O requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (k)** A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre



- a classe de cotas e sua Administradora ou Gestora e entre a Classe de Cotas e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (l) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (m) O pagamento de encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 28 do Anexo Normativo IV, ou o seu aumento acima dos limites previstos neste Regulamento;
 - (n) Deliberar sobre a alteração de qualquer quórum definido neste Regulamento;
 - (o) Deliberar sobre a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (p) Deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora, por conta e ordem da Classe, na hipótese de liquidação antecipada da Classe;
 - (q) Deliberar sobre a amortização e/ou resgate compulsório de Cotas, exceto se disposto de forma contrária neste Regulamento e no Anexo;
 - (r) A aprovação da prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome da Classe;
 - (s) A alteração do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento da Classe;
 - (t) A aprovação de operações com Partes Relacionadas;
 - (u) A aprovação da amortização de Cotas da Classe mediante entrega de Ativos;
 - (v) O investimento e desinvestimento pela Classe em Ativos; e
 - (w) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de Ativos utilizados na integralização de cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV.

Parágrafo 1º A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe de Cotas figure como contraparte a



Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por prestador de serviço essencial.

Parágrafo 3º O disposto no Parágrafo 2º acima não se aplica quando a Administradora ou a Gestora atuarem: **(a)** como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e **(b)** como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 41. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 42. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não



comparecimento dos Cotistas.

Artigo 43.

A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços



na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 44.

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 45.

A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima, no caso das deliberações previstas nos itens “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “r”, “s”, “t”, “u” e “w” do *caput* e no Parágrafo 2º do Artigo 40 acima, resta estabelecido o quórum de votação por maioria qualificada, ou seja, tais matérias dependem de votos que representem ao menos 2/3 (dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas da Classe.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o



procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do Parágrafo 4º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 46.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas



o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 2º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no Parágrafo 1º acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Na ausência de resposta à consulta formal, no prazo nela estipulado, será considerado como uma abstenção por parte do respectivo Cotista e não entrará na base de cálculo do quórum.

Artigo 47. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 48. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a)** Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.



CAPÍTULO XIII. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 49. A Classe será liquidada nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras previstas na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo: **(i)** ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações; **(ii)** por deliberação em Assembleia de Cotistas; e/ou **(iii)** por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XIV. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 50. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a)** Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b)** Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c)** Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** Honorários e despesas do auditor independente;
- (e)** Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f)** Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g)** Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;



- (j) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e à realização de Assembleias de Cotistas de acordo com o disposto neste Regulamento e no Anexo, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social;
- (k) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas;
- (l) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;
- (m) Despesas inerentes à distribuição primária de cotas, incluindo para custos que eventualmente não sejam atribuídos aos investidores por meio da respectiva taxa de distribuição primária, bem como referentes ao registro das Cotas para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, observado o limite da Taxa Máxima de Distribuição, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva oferta subsequente, as quais serão devidamente descritas nos documentos das ofertas subsequentes, sem limitação de valor;
- (n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (o) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- (p) Taxa máxima de distribuição;
- (q) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (r) Despesas com a Consulta Especializada, se houver;
- (s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
- (t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- (u) Taxa de Performance;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;



- (w) Prêmio de seguro;
- (x) Inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos;
- (y) Se aplicável, despesas com a contratação de assessores financeiros em potenciais operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valor; e
- (z) Conforme aplicável, despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social.

Artigo 51. Quaisquer despesas não previstas no artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 1º Caso o Fundo conte com diferentes classes, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

Parágrafo 2º Independentemente de ratificação pela Assembleia de Cotistas, os encargos relacionados à constituição da Classe e/ou do Fundo incorridos pela Administradora e/ou pela Gestora anteriormente à constituição da Classe e/ou do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA serão passíveis de reembolso pela Classe, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento da Classe na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal da Classe.

CAPÍTULO XV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 52. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia útil de fevereiro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 53. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.



CAPÍTULO XVI. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 54. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 55. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 56. A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:



- (a) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175;
- (b) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (c) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (d) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (e) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único A informação semestral referida no inciso “b” acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 57.

A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, devendo definir a classificação contábil da Classe de Cotas entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1º A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil da Classe de Cotas ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2º Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- (a) A Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- (b) A remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e



- (c) A Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe de Cotas, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, a Administradora deve:

- (a) Disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: i) um relatório, elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e ii) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e
- (b) Elaborar as demonstrações contábeis da Classe de Cotas para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: i) sejam emitidas novas Cotas da mesma Classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; ii) as Cotas da mesma Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou iii) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo 4º As demonstrações contábeis referidas no item “b” do Parágrafo 3º devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, sendo, no entanto, dispensada caso estas se encerrem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, nos termos da alínea “c” do inciso II do Artigo 31 do Anexo Normativo IV.

Artigo 58.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o



arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XVII. FATO RELEVANTE

Artigo 59.

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a)** Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b)** Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c)** Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d)** Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e)** Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f)** Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g)** Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h)** Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i)** Emissão de Cotas de Classe fechada.



Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a)** Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b)** Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c)** Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d)** Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XVIII. FATORES DE RISCO

Artigo 60. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por



valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Ativos de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Ativos, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda dos Ativos por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos da carteira da Classe ou das classes de fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

(d) Risco de Alocação



A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

(e) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

CAPÍTULO XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 61.

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.



Artigo 62. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 63. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento.

Artigo 64. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 65. O Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento, incluindo seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), se houver.



**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
JAFFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
CNPJ/MF nº 44.465.719/0001-73**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **JAFFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta do tipo “Multiestratégia” e possuindo como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe na aquisição de Ativos, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos no Regulamento, neste Anexo e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis à Classe.

Parágrafo Único Os Cotistas devem manter em sigilo: (i) as informações contidas em estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para a Administradora e/ou a Gestora; (ii) as atualizações periódicas dessas informações, que venham a ser disponibilizadas a eles; e (iii) os documentos relacionados às operações da Classe. Não é permitido revelar, utilizar ou divulgar, total ou parcialmente, isoladamente ou em conjunto com terceiros, qualquer uma dessas informações, exceto com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se obrigados por ordem de autoridades governamentais. Neste último caso, a Administradora e a Gestora devem ser informadas por escrito sobre tal ordem antes de qualquer informação ser fornecida.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando do término do Prazo de Duração ou no caso de liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.



CAPÍTULOII. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM nº 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 1º O enquadramento dos Cotistas no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista.

Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULOIII. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo, conforme o caso.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia de Cotistas poderá encerrar antecipadamente a Classe, nos termos definidos no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 2º Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULOIV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos



abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 24º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.906, de 03 de outubro de 2017.

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 10. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Nos termos indicados acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço do Fundo será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Artigo 11. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos



prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a uma remuneração fixa mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor este que será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE-IPCA no período.

Parágrafo Único A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 13. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a uma remuneração fixa mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor este que será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE-IPCA no período.

Parágrafo Único A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 14. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Performance e, ressalvado se de forma diversa for prevista no ato de deliberação de uma nova emissão de Cotas, não serão cobradas taxas de saída e/ou taxas de ingresso.



Artigo 15. A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor, que é medido mês a mês pelo IBGE- IPCA ao ano, no período, e esta englobado na Taxa de Administração.

Parágrafo Único A Taxa de Custódia deverá ser paga ao Custodiante, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 16. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto da CVM nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Artigo 17. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, pode(m) estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo Único Para fins das remunerações previstas acima neste Capítulo, fica estabelecido que na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, não sendo permitida, em qualquer hipótese, reajuste que implique na redução do valor da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 18. A Classe, realizará investimentos em: **(i)** ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo; **(ii)** títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação



em Sociedades Alvo; **(iii)** cotas de outros fundos de investimento em participações; e **(iv)** cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso, na forma do Anexo Normativo IV da Resolução 175 (“Ativos-Alvo”), tendo como objetivo fundamental proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe alocará seus recursos na aquisição de Ativos Alvo, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, na Parte Geral e neste Anexo.

Parágrafo 1º A Classe terá Período de Investimentos e Período de Desinvestimento. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Os investimentos nas Sociedades Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimentos, sempre objetivando os melhores interesses da Classe, nos casos de: **(i)** investimentos relativos a obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimentos e ainda não concluídos definitivamente; ou **(ii)** novos investimentos necessários propostos pela Administradora e/ou pela Gestora, e aprovados pela Assembleia de Cotistas, nas Companhias Alvo e/ou em suas subsidiárias.

Artigo 19. A Classe de Cotas, por meio dos direitos conferidos pela titularidade dos Ativos Alvo, bem como dos instrumentos de garantia e outros negócios jurídicos, conforme aplicáveis, deve participar do processo decisório de suas sociedades investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, exceto as Classes de investimento em Cotas, observadas, no entanto, as exceções previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º A Classe de Cotas pode realizar AFAC nas companhias que compõem a sua carteira, observado que:

- (a)** A Classe deverá possuir investimento em ações da companhia investida na data da realização do AFAC;
- (b)** Salvo deliberação em contrário em Assembleia de Cotistas, a Classe poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito para realizar AFAC nas Sociedades Investidas;



(c) Deverá ser vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da classe investidora; e

(d) O AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º A Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pela Classe.

Parágrafo 3º A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo 4º O investimento em sociedades limitadas deve observar o disposto no Artigo 14 do Anexo Normativo IV, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo 5º A Classe pode investir nas sociedades por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Parágrafo 6º Os recursos da Classe que não estiverem alocados em Ativos Alvo poderão ser investidos livremente pela Gestora, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo e na legislação e regulamentação aplicáveis, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo 7º A Classe poderá investir até 15% (quinze por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativo-Alvo.

Artigo 20.

Considerando ser a Classe um FIP do tipo “Multiestratégia”, a Classe faz jus às seguintes dispensas:

(a) Não precisa observar as práticas de governança prevista no Artigo 8º do



Anexo Normativo IV, ao investir em sociedades que apresentem receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, observado, ainda, integralmente os demais dispositivos aplicáveis às classes do tipo “Capital Semente”; e

- (b)** Não precisa observar as prática de governança prevista no Artigo 8º, incisos I, II e IV do Anexo Normativo IV, ao investir em sociedades que apresentem receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro investimento, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis às classes do tipo “Empresas Emergentes”.

Artigo 21.

Adicionalmente ao acima, fica a Classe dispensada da participação no processo decisório da sociedade investida quando: **(a)** o investimento na sociedade for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da investida; **(b)** o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja aprovação da Assembleia de Cotistas; ou **(c)** do investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe.

Parágrafo Único O limite acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme Artigo 9º, inciso I, do Anexo Normativo IV, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

Artigo 22.

Observados os limites estabelecidos neste Anexo e na legislação aplicável, a carteira de investimentos desta Classe será composta por: **(i)** no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo de emissão das



Sociedades Alvo, observado o disposto neste Anexo e no Anexo Normativo IV da Resolução 175; e **(ii)** de forma complementar, Ativos de Liquidez.

Parágrafo 1º Para fins de verificação do enquadramento previsto neste Artigo, devem ser somados aos ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV os valores:

- (a)** Destinados ao pagamento de despesas do Fundo e da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (b)** Decorrentes de operações de desinvestimento: **(i)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV; **(ii)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV; ou **(iii)** enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (c)** A receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 5º do Anexo Normativo IV; e
- (d)** Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 2º Esta Classe terá como política de investimento a aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, sem qualquer limite de concentração, podendo a Classe alocar 100% (cem por cento) dos seus recursos disponíveis em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, até mesmo em um único tipo de Ativo Alvo, inclusive com relação àqueles Ativos Alvo que caracterizem títulos de dívida, devendo esta Classe participar do processo decisório das Sociedades Alvo, com influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme aplicável aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

Parágrafo 3º A Classe tem como objetivo proporcionar a seus Cotistas a valorização do capital integralizado no longo prazo, preponderantemente por



meio do investimento nas Sociedades Alvo.

Parágrafo 4º O cumprimento do disposto neste artigo deve ser assegurado pela Gestora inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo 5º Os requisitos mínimos de governança previstos no Art. 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 devem ser cumpridos pelas Sociedades Alvo investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento, caso haja investimentos no exterior.

Artigo 23.

A critério exclusivo da Gestora, sempre no melhor interesse da Classe e respeitadas as disposições regulatórias sobre conflitos de interesse, a Classe poderá participar de coinvestimentos, tanto em Sociedades Alvo e/ou quanto em Sociedades Investidas, com cotistas, com a Administradora e/ou com a Gestora, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo 1º A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pela Classe.

Parágrafo 2º Sempre que for possível a realização de coinvestimento em determinada Sociedade Alvo e/ou Sociedades Investidas, os Cotistas terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo 3º Caso o direito de coinvestimento dos Cotistas acima não seja exercido, a Administradora e/ou a Gestora poderão realizar o coinvestimento nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas.

Parágrafo 4º Para fins do disposto no Código ANBIMA, a Gestora deverá assegurar que a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe, seja sempre composta por um grupo de profissionais



dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe, que combinem experiência em investimentos, finanças, contabilidade e gestão de empresas, objeto da política de investimento da Classe. Os membros seniores da equipe-chave possuem experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, gestão, investimento e desinvestimento de ativos, e se dedicarão à gestão e supervisão da Classe, a seu exclusivo critério, tempo compatível com a carga de trabalho necessária. Não haverá obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo dos membros da equipe-chave da Gestora. Em caso de desligamento de qualquer um dos membros da equipe-chave ao longo do prazo de duração da Classe, a Gestora deverá providenciar a substituição do membro desligado assim que possível, selecionando um substituto a seu exclusivo critério.

Parágrafo 5º A Gestora possui equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe, a qual está descrita no Compromisso de Investimento.

Artigo 24. A Gestora não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(i)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou **(ii)** envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Alvo com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição das Sociedades Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 25. Caberá exclusivamente à Gestora a busca de ativos em que a Classe possa investir de acordo com a Política de Investimentos descrita neste Anexo, bem como as decisões de investimento e/ou desinvestimento da Classe em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez. Os investimentos e desinvestimentos da Classe em Ativos de Liquidez serão realizados pela Gestora em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores, mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Artigo 26. Fica vedada a aplicação em cotas de classes de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

**Artigo 27.**

O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte da Administradora e/ou da Gestora.

Parágrafo 1º Durante o Período de Investimentos, a Classe realizará investimentos nas Sociedades Alvos e outros Ativos, mediante decisão e orientação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pela Gestora com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Anexo, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes.

Parágrafo 3º Os seguintes procedimentos serão observados com relação ao investimento, manutenção e desinvestimento da carteira de investimentos da Classe:

- i. Até que os investimentos em Ativos Alvo sejam realizados, nos termos deste Anexo, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Ativos de Liquidez e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério da Gestora, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas, observado o disposto no inciso (iv) abaixo;
- ii. Após o pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe, os recursos financeiros líquidos recebidos poderão ser distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas, conforme disposto neste Anexo;
- iii. Durante os períodos compreendidos entre o recebimento, pela Classe, de recursos financeiros líquidos e (a) a distribuição de tais recursos financeiros líquidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas; e/ou (b) sua utilização para pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe; e/ou (c) o seu investimento em Ativos Alvo, tais recursos financeiros líquidos serão aplicados em Ativos de Liquidez e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério da Gestora;
- iv. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo de emissão das Sociedades



- Alvo, desconsiderados os valores previstos no inciso (v) abaixo;
- v. A Gestora deverá manter a parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nas Sociedades Alvo aplicada em Ativos de Liquidez, desconsiderados os valores previstos no inciso (vi) abaixo;
 - vi. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito.

Parágrafo 4º Caso os investimentos nas Sociedades Alvo não sejam realizados dentro do respectivo Prazo de Aplicação, a Gestora deverá apresentar à Administradora as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas: (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento, observado o disposto no Parágrafo 5º abaixo. A Administradora deve comunicar à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do respectivo Prazo de Aplicação, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, assim que ocorra.

Parágrafo 5º Caso os investimentos nas Sociedades Alvo não sejam realizados dentro do respectivo Prazo de Aplicação, a Gestora deve, até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos e observadas as competências da Assembleia de Cotistas: **(i)** reenquadrar a Carteira; ou **(ii)** solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 6º Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo 5º acima não serão contabilizados como capital integralizado e deverão recompor o capital subscrito do respectivo Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital nos termos deste Anexo.

Parágrafo 7º Os recursos decorrentes de operações de desinvestimento que não forem reinvestidos em Ativos Alvo serão distribuídos aos Cotistas por meio



de amortização das Cotas. Demais recursos atribuídos à Classe em decorrência da titularidade dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez poderão ser distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas ou reinvestidos nas Sociedades Alvo e suas controladas.

Parágrafo 8º Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe, por conta de seus investimentos nos Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e dos demais encargos da Classe.

Parágrafo 9º Os dividendos que sejam declarados pela Sociedade Alvo como devidos à Classe, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas, caso a legislação permita.

Artigo 28. **Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos classificados como “Entidade de Investimento”, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO VII. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 29. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 30. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas, observadas as dispensas previstas na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º O valor patrimonial das Cotas é calculado e divulgado mensalmente pela Administradora, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de



registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 3º Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou de liquidação antecipada da Classe, sendo permitida a amortização das Cotas nos termos previstos neste Anexo.

Parágrafo 4º Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Parágrafo 5º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 6º Após a primeira oferta de Cotas da Classe, a emissão de novas Cotas e a realização de ofertas subsequentes somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo, conforme aplicável. As novas Cotas assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes. O valor de emissão das novas Cotas será aprovado pela Assembleia de Cotistas que irá deliberar sobre a emissão de novas Cotas, sujeito, ainda, ao disposto neste Anexo.

Parágrafo 7º Salvo deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas em sentido contrário, os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas emitidas por meio de ofertas subsequentes, na proporção de Cotas da Classe que possuírem. Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência deverá ser exercido no prazo indicado pela Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a nova emissão, sendo permitida a cessão deste direito a terceiros, observadas eventuais restrições do Escriturador. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia de Cotistas, na hipótese dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas, e/ou de documento a ser encaminhado pela Administrador para este fim.

Parágrafo 8º As informações relativas à Assembleia de Cotistas que aprovar a nova emissão de Cotas, bem como o instrumento de confirmação do exercício do



direito de preferência pelo Cotista, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia de Cotistas, na sede da Administradora. Adicionalmente, a Administradora enviará tais documentos aos Cotistas no prazo máximo de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 9º As Cotas não possuem meta de rentabilidade definida.

Parágrafo 10º Novas emissões de Cotas da Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 31. Os Cotistas não terão direito de preferência para adquirir as Cotas que eventualmente sejam transferidas.

Artigo 32. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário através do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo vedada, entretanto, a negociação das Cotas no mercado secundário.

Parágrafo 1º. As Cotas poderão ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Anexo e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida, certificado digital ou com abono da Administradora), sendo que apenas as Cotas já integralizadas poderão ser transferidas. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao Escriturador para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo 2º. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por esta exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.



Parágrafo 3º A forma de integralização das novas Cotas será definida pela Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a emissão de novas Cotas.

Parágrafo 4º Na medida em que a Gestora: **(i)** identifique oportunidades de investimento nos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas; ou **(ii)** identifique necessidades de recebimento pela Classe de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, a Administradora, mediante instrução da Gestora, realizará Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante a integralização de Cotas nos termos deste Anexo e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Artigo 33. Ao subscrever Cotas da Classe, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição, que especificarão as respectivas condições de subscrição e integralização das Cotas.

Artigo 34. Mediante notificação para Chamada de Capital, por meio do envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto à Administradora, os Cotistas deverão pagar o montante solicitado na notificação de Chamada Capital em até 10 (dez) dias corridos, contados da entrega da referida notificação pela Administradora. Este procedimento deverá ser repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas emitidas e subscritas da Classe sejam totalmente integralizadas. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à integralização, emitido pela Administradora ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas.

Parágrafo 1º Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Anexo e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos causados à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo 2º Para todos os fins, será considerada como data de integralização



de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Artigo 35.

O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Anexo e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata die*, acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os valores em atraso, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, a partir do segundo mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos.

Parágrafo 2º Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo.

CAPÍTULO VIII. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 36.

Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação do Fundo e da Classe. No entanto, a Administradora poderá realizar amortizações parciais das Cotas da Classe, a qualquer tempo, em



especial quando ocorrerem eventos de alienação de valores mobiliários das Sociedades Alvo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas poderá determinar à Administradora que, em caso de iliquidez dos Ativos do Fundo, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo 2º Em qualquer hipótese de amortização, inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos, está se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do Fundo e da Classe tratadas no Regulamento e neste Anexo.

CAPÍTULO IX. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 37. As Assembleia Especiais de Cotistas, considerando o Fundo possuir apenas uma única classe de cotas, a qual não possui subclasses, ocorrerão tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XII da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO X. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 38. A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo: **(i)** ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações; **(ii)** por deliberação em Assembleia de Cotistas; e/ou **(iii)** por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 39. Será considerada como hipótese de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe, a constatação de Patrimônio Líquido Negativo.



Parágrafo Único A verificação do Patrimônio Líquido da Classe para identificação da ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo será realizada diariamente pela Administradora ou sempre que solicitado pela Gestora. Caso o Patrimônio Líquido da Classe venha a ser negativo, a Administradora tomará as medidas previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 40.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a)** Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- (b)** Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe; e
- (c)** Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora e a Gestora, nas esferas de suas respectivas competências, deverão: **(i)** suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver; e **(ii)** convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia de Cotistas para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.



Parágrafo 4º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Parágrafo 6º Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas respectivas Cotas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se: **(i)** os Cotistas poderão receber tal pagamento em Ativos, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia de Cotistas convocada para este fim; e **(ii)** que a Gestora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Ativos de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

Parágrafo 7º Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada



em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo 8º A Administradora deverá notificar os Cotistas: **(i)** para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Ativos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e **(ii)** informando a proporção de Ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 9º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 10º A liquidação da Classe será conduzida pela Administradora, observando: **(i)** as disposições deste Anexo, do Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas; e **(ii)** que cada Cota será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas.

Artigo 41.

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do Artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do Artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c)** Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- (d)** Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do Artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (e)** Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que



seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 42. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XI. REGIME DE RESPONSABILIDADE E PLANO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 43. A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada e não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para aportar recursos no Fundo e/ou na Classe, conforme o caso.

Artigo 44. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Ativos componentes da Carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 45. Considerando o disposto no Artigo 45 acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 46. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Anexo e no Regulamento.



CAPÍTULO XII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 47. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado:

Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e eventuais perdas aos Cotistas.

(b) Risco de Liquidez dos Ativos da Classe:

As aplicações da Classe nos Ativos apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria das classes de investimento brasileiras, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso a Classe precise vender os Ativos, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

(c) Risco de Crédito:

Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros, pelos emissores dos Ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras



até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

(d) Risco de Patrimônio Líquido Negativo e da Responsabilidade Ilimitada:

As eventuais perdas patrimoniais da Classe não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

(e) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe e (b) inadimplência dos emissores dos Ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, a Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe e a consequente distribuição de rendimentos aos



Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe.

(f) Riscos de alterações da legislação aplicável à Classe:

A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

(g) Risco de amortização em Ativos:

Ressalvada a amortização de Cotas da Classe, pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração da Classe, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto no Regulamento e neste Anexo. Tal característica da Classe poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe

(h) Risco de liquidez reduzida das Cotas:

O volume inicial de aplicações na Classe e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de classes fechadas fazem prever que as Cotas da Classe não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza da classe fechada, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas no Regulamento e neste Anexo.

(i) Risco do mercado secundário:

A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das



Cotas só poderá ser feito ao término do Prazo de Duração, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(j) Risco de Restrições à Negociação:

As Cotas da Classe foram distribuídas mediante esforços restritos, nos termos da legislação aplicável à época, sendo vedada a sua negociação no mercado secundário. Ainda, determinados ativos componentes da Carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores, especialmente o BACEN. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos Ativos poderão ser prejudicadas.

(k) Prazo para Resgate das Cotas:

Ressalvada a amortização de Cotas da Classe, pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração da Classe, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto no Regulamento e neste Anexo. Tal característica da Classe poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe.

(l) Risco de concentração da Carteira da Classe:

A Carteira da Classe poderá estar concentrada nos Ativos de emissão de uma única Sociedade Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe nas Sociedades Alvo, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal emissora.



(m) Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:

Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira de investimentos estará concentrada em Ativos de emissão das Sociedades Alvo. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Alvo, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo, (ii) solvência das Sociedades Alvo e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da Administradora, os pagamentos relativos aos Ativos de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

(n) Risco de Derivativos:

Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

(o) Risco de Diluição:

A Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e/ou Código Civil em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital



social no futuro, a Classe poderá ter sua participação nas Sociedades Investidas diluída.

(p) Risco de Propriedade das Sociedades Alvo:

Apesar de a carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Ativos de emissão das Sociedades Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Alvo e Ativos de Liquidez da Carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento, deste Anexo e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe.

(q) Risco Relacionados aos Setores de Atuação das Sociedades Alvo:

O objetivo da Classe é realizar investimentos nas Sociedades Alvo sujeitas a riscos característicos e individuais dos distintos segmentos em que atuam, os quais não são necessariamente relacionados entre si, e que podem, direta ou indiretamente, influenciar negativamente o valor das Cotas.

(r) Risco Relacionado ao Desempenho Passado:

Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou a Gestora tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe e/ou pelas Sociedades Alvo. Ainda, não há qualquer garantia de que a Classe encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

(s) Inexistência de Garantia de Rentabilidade:



A verificação de rentabilidade passada em qualquer classe de fundo de investimento em participações no mercado ou na própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe nas Sociedades Alvo, caso as mesmas apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas respectivas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe. Ademais, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido da Classe e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas

(t) Risco relacionada de Não Realização de Investimentos pela Classe.

Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Sociedades Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento da Classe, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização dos mesmos.

(u) Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas:

Os recursos gerados pela Classe serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos integrantes de sua Carteira, bem como pela alienação de referidos Ativos. Portanto, a capacidade da Classe de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos acima citados.

(v) Risco Operacional das Sociedades Alvo:

Em virtude da participação nas Sociedades Alvo, todos os riscos operacionais das Sociedades Alvo poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à Classe impactando negativamente sua rentabilidade. Além disso, a Classe influenciará na definição da política estratégica e na gestão das



Sociedades Alvo;

(w) Risco de Investimento nas Sociedades Alvo Constituídas e em Funcionamento:

A Classe poderá investir nas Sociedades Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais companhias: (a) estarem inadimplente em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (c) possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

(x) Risco Relacionada às Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários:

A Classe poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

(y) Resgate por meio da dação em pagamento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe:

O Regulamento e este Anexo estabelecem que, ao final do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada, a Classe poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira da Classe. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação na Classe, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los.

(z) Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos:

A realização de investimentos na Classe sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Embora a Administradora mantenha sistema



de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia da Administradora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeita, e consequentemente, os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais da Classe não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

(aa) Demais Riscos:

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos, mudanças impostas aos Ativos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Parágrafo 1º. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento, deste Anexo e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da Administradora e da Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento e neste Anexo. A Administradora e a Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento e neste Anexo, privilegiam, como forma de controle.

Parágrafo 2º. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC